



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059977-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é agravado SONIA OLIVEIRA BRANDÃO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2059977-15.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
AGRAVADA: SONIA OLIVEIRA BRANDÃO ANDRADE
JUIZ PROLATOR: FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY
COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

VOTO Nº 71

EMPREGADA PÚBLICA. SERVENTE DE ENSINO MUNICIPAL. CLT. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO VÍNCULO. DESVIRTUAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DE PARTE DO MÉRITO. PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a CLT é inaplicável a servidores temporários, que não têm direito a verbas rescisórias, salvo previsão legal ou desvirtuamento do contrato. Havendo indícios de desvirtuamento pela longa duração e sucessivas prorrogações do contrato, aplica-se a exceção do Tema nº 551, permitindo-se o pagamento das verbas pleiteadas. RECURSO DESPROVIDO.

O Município de Ferraz de Vasconcelos interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que julgou antecipadamente parte do mérito, condenando-lhe a pagar à autora: (i) férias acrescidas de um terço e décimo-terceiro salário durante o período de vigência do contrato por prazo determinado e; (ii) as diferenças devidas entre o cargo de servente de ensino e a contraprestação paga as funções de auxiliar de secretaria escolar e inspetora de alunos, com reflexos sobre o décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional, posteriormente integrada, por decisão proferida nos embargos de declaração, para declarar a prescrição quinquenal de quaisquer valores pendentes, observando a data de autuação do processo (12.8.22). Sustenta que a agravada era contratada por tempo determinado para atender necessidade temporária, mas o contrato se encerrou por força maior, em razão do Ministério Público ter entendido que as sucessivas prorrogações do vínculo temporário configuram burla à regra constitucional do concurso público. É

inaplicável a legislação trabalhista, uma vez que o vínculo tem natureza administrativa. O Tribunal Superior do Trabalho afasta pagamento de multa de 40% do FGTS em demandas de cunho administrativo, quando declarada a insubsistência do vínculo, por burla ao concurso público. Esse entendimento está pacificado no Supremo Tribunal Federal, que também considera inexigíveis quaisquer outras verbas, mesmo a título indenizatório, nos casos em que há contratação de pessoal sem concurso público. A Administração Pública tem o dever de anular atos inconstitucionais, mesmo que decorrido o prazo decadencial. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afastando o pagamento de qualquer verba.

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls.13/15).

Nas contrarrazões, a agravada alega que a tese do caráter excepcional e temporário do contrato de trabalho é incompatível com o tempo que perdurou o vínculo (de fevereiro/99 até junho/22). O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, no qual se concluiu pela ilegalidade das sucessivas prorrogações, é de 2016, enquanto sua demissão ocorreu apenas em 2022. Houve a ressalva de que as contratações por prazo determinado seriam permitidas em casos excepcionais. Em virtude da desvirtuação da contratação, é aplicável a tese firmada no Tema nº 551 de Repercussão Geral (fls.19/21).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na decisão recorrida o magistrado mencionou ter o Supremo Tribunal pacificado o entendimento quanto à inaplicabilidade da CLT aos servidores temporários, por serem estes vinculados ao regime jurídico administrativo. Ressaltou, ainda, que tais servidores, na hipótese de rescisão imotivada do contrato, não fazem jus às verbas rescisórias previstas para os casos de empregados regidos pelo regime celetista, exceto quando houver previsão legal ou contratual expressa a respeito

No Tema nº 551 de Repercussão Geral foi firmada tese vinculante de que servidores temporários não fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Como ressaltado na bem fundamentada decisão, as partes celebraram contrato de trabalho de experiência, em 8.2.99 (fls.43/44), que foi sucessivamente prorrogado até 1.6.22, quando ocorreu a dispensa do emprego público (fls.107/112).

Nesta fase de cognição sumária, havendo indícios de que a contratação da agravada perdurou por mais de 23 anos, mediante sucessivas prorrogações, é aplicável a exceção do Tema nº 551 de Repercussão Geral.

Num juízo provisório, a agravada realmente tem o direito de receber o pagamento de férias acrescidas de um terço e ao décimo-terceiro salário, com correção monetária, conforme entendimento dominante nesta Câmara:

“Agravado de instrumento. Julgamento antecipado parcial de mérito. Servidora municipal. Contrato temporário. 13º e férias acrescidas do terço constitucional. Cabimento. Regime jurídico especial administrativo. Repactuação sucessiva por quase 15 (quinze) anos que desvirtua a natureza provisória do contrato temporário. Aplicação do Tema nº 551/STF. Pagamento das verbas constitucionais devido. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2143940-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernão Borba Franco, publicado em 1.8.24)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Julgamento parcial do mérito que se deu antecipadamente (art. 355, I, 356, incisos e parágrafos, do CPC) – Contratação de Cozinheira que se fez de maneira irregular por parte da Municipalidade – Pretensão ao recebimento do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional – Possibilidade – Tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 551 – Aplicação da regra do art. 85, § 3º, do CPC que se impõe diante da parcial antecipação do mérito – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2085639-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, publicado em 17.5.24).

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FAUSTO SEABRA
RELATOR